



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13882/000.189/89-45

AFCA

Sessão de 17 de julho de 1991.

ACORDÃO Nº 101-81.781

Recurso nº: 59.866 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin, que votavam pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 15 AGO 1991


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13882/000.189/89-45

2.

RECURSO Nº: 59.866

ACORDÃO Nº: 101-81.781

RECORRENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1985 e de 1986 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo Acórdão nº 101-81.728.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.781

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo ' conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela ' empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão ' a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal ' foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

